

SINCOR MS SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAP. E PREV. PRIVADA NO MS

Convenção Coletiva de Trabalho para 1.996

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE SR. JORGE SILVA LIMA E DE OUTRO LADO O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE SR. AIRTON CANTERO, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de Janeiro de 1.996, as Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização e Previdência Privada no Estado de Mato Grosso do Sul, concederão aos empregados integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, um reajuste salarial de 22% (vinte e dois por cento), correspondente ao INPC acumulado do período.

Parágrafo Primeiro - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações compulsórios e espontâneos, concedidos no período de Janeiro à Dezembro de 1.995, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes da promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração de trabalho.

Parágrafo Segundo - Para os empregados admitidos após 01.01.95 o reajuste previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA - PREPOSTOS

Os Prepostos de Corretores de Seguros, Pessoas Físicas ou Jurídicas são equiparados para efeito desta Convenção aos demais empregados.

(Handwritten mark)

(Handwritten signature)

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE INCIDÊNCIA

Para empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa.

CLÁUSULA QUARTA - DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao empregado que percebe menor valor na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO

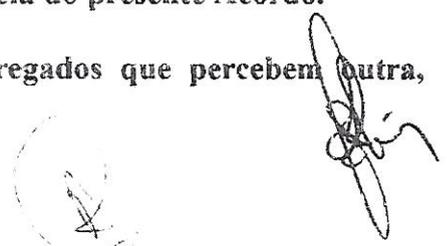
Os empregadores que estiverem equiparados aos beneficiários do regime jurídico aplicável às MICROEMPRESAS, assim entendidas as pessoas jurídicas e firmas individuais caracterizadas no artigo 2º da Lei nº 7.256, de 1.984, não poderão conceder a seus empregados, da categoria profissional securitários, remuneração inferior ao valor do salário mínimo, acrescido de 40% (quarenta por cento), à exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário igual ao salário mínimo, acrescido de 20% (vinte por cento), porém, os menores de 18 (dezoito) anos, empregados desses empregadores, perceberão tão somente o salário mínimo. Os demais empregadores, não equiparáveis aos microempresários, caracterizados no art. 2º da Lei nº 7.256, de 1.984, não poderão conceder a seus empregados, da categoria profissional dos securitários salários inferiores aos seguintes: R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para o pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados; R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para os demais. Essas importâncias, fixadas a título de salário normativo, ficarão limitadas, no mínimo, a 120% (cento e vinte por cento), do salário mínimo para pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, e a 140% (cento e quarenta por cento) do salário mínimo para os demais, para os menores de 18 (dezoito) anos, o mínimo será o salário mínimo.

CLÁUSULA SEXTA - QUINQUÊNIO

Fica estabelecido que após 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, contados a partir da data de admissão, os empregados receberão a importância de R\$ 30,50 (trinta reais e cinquenta centavos), por mês, a título de quinquênio, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro - O valor do quinquênio será atingido pelos reajustes que vierem a ser concedidos aos empregados, por força da Lei, no curso da vigência do presente Acordo.

Parágrafo Segundo - Esta vantagem não se aplica aos empregados que percebem outra, proporcionalmente maior, a título de triênio, biênio ou anuênio.



CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DO SECURITÁRIO

A 3º(terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "Dia do Securitário", que será considerado como de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA OITAVA - DA EMPREGADA GESTANTE

Na forma prevista no artigo 10 e 11, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA NONA - PONTO LIVRE DOS DIRETORES

Durante a vigência do presente Acordo, os Corretores de Seguros concederão frequência livre aos seus empregados em exercício efetivo nas diretorias da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado do Mato Grosso do Sul, até o limite de 05 (cinco) por entidade e 01 (hum) por empregador, os quais gozarão dessa franquias sem prejuízo do cômputo do tempo de serviço e salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Mediante Aviso Prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo Único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

Os integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente de segunda à sexta-feira, de 8 (oito) horas por dia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO UNIFORME

Os empregadores que exigirem o uso de uniforme para seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou não, será abonada inclusive para fins previstos no artigo 131, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados os comprovantes de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, devendo constar de tais comprovantes, ainda:

- a) identificação do empregador e do empregado;
- b) a importância relativa ao depósito do FGTS devida à conta vinculada do empregado optante, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, do Decreto N° 59.829, de 20.12.66.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desenfardamento da Unidade Militar em que tiverem servido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras prestadas pelos empregados serão remuneradas pelos empregadores com os seguintes adicionais sobre os salários-hora:

- a) até 2 (duas) horas, com adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento);
- b) acima de 2 (duas) horas, com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA REPRESENTAÇÃO

O presente acordo tem aplicação integral a todos os atuais Prepostos de Corretores de Seguros (Pessoas Físicas e Jurídicas), inclusive àquelas que, tendo completado o estágio de 2 (dois) anos, não atenderem aos dispostos nas resoluções de nºs 05/79 e 10/79 do Conselho Nacional de Seguros Privados, sendo portanto empregados para os fins de direito, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO AOS APOSENTADOS

Nas despedidas, sem justa causa, decorrentes de razões tecnológicas ou econômico-financeiras os empregados obedecerão o escalonamento, de tal sorte que fique preservado o emprego daqueles que, contando pelo menos 18 (dezoito) meses de tempo de serviço, se encontrarem às vésperas da jubilação.

Parágrafo Primeiro - Considera-se às vésperas de aposentadoria o empregado que esteja a 18 (dezoito) meses, ou menos, do instante em que possa pleitear a aposentadoria por idade 60 (sessenta) anos para as mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens ou por tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) anos tanto para as mulheres como para os homens.

Parágrafo Segundo - Os empregados do sexo masculino, além de garantia prevista no parágrafo primeiro, terão a mesma garantia na hipótese de faltarem 18 (dezoito) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.

Parágrafo Terceiro - Se o aposentado deixar passar o instante em que poderia pleitear a aposentadoria, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, sem fazer uso dessa faculdade, perderá a garantia de emprego prevista nos aludidos parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE REFEIÇÃO

Os empregadores que não fornecem alimentação própria a seus empregados securitários, obrigam-se a conceder-lhes "Tickets" ou "Vale para Refeição", no valor mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais), com a participação dos empregados no seu custeio, observadas as condições estabelecidas na lei nº 6.321, de 1.976, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, consoante as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

Parágrafo Primeiro - Estão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que percebem remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos, incluídas a parte fixa e a variável, ressalvadas as situações já existentes.

b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

Parágrafo Segundo - Estão desobrigados da concessão prevista nesta cláusula:

a) empregadores que colocarem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, em que sejam servidas refeições a preços subsidiados;

b) os empregadores que estiverem equiparados aos beneficiários do regime jurídico aplicável às microempresas, assim entendidas as pessoas jurídicas e firmas individuais caracterizadas no artigo 2º da Lei nº 7.256, de 1.984.

Parágrafo Terceiro - O valor mínimo no "caput" passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1.996.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA HOMOLOGAÇÃO

Nos casos de pedido de demissão ou de dispensa de empregado, o empregador se apresentará para homologação, quando cabível, nos prazos e demais condições estabelecidas no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1.989, e na conformidade com a portaria nº 3.309, da Ministra de Estado de Trabalho, de 29 de Novembro de 1.989 (DOU de 30.11.89), sujeitando-se às penas da lei se houver culpa na inobservância dos prazos.

Parágrafo Primeiro - O empregador deverá fazer constar do Aviso Prévio ou da Notificação da demissão, o dia, hora e local da homologação.

Parágrafo Segundo - No caso de não comparecimento do empregado para homologação, a empresa ficará automaticamente eximida de responsabilidade e desobrigada das multas e cominações legais, devendo comunicar o fato sob protocolo ao Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Aos empregados com tempo de serviço igual ou superior a 01 (um) ano, em caso de dispensa sem Justa Causa será paga, além dos demais direitos assegurados por lei, uma indenização especial, em caráter excepcional, de valor igual ao de seu último salário recebido no emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.95 do salário do mês de Abril de 1.996, 5% (cinco por cento) para sócios e 10% (dez por cento) para não sócios, recolhendo a respectiva importância para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada do Estado do Mato Grosso do Sul, até 5 (cinco) dias após efetuado o desconto, sendo que a guia para o recolhimento será fornecida pelo Sindicato dos Securitários.

Parágrafo Primeiro - A importância terá a finalidade de manter todos os serviços que serão prestados à Categoria, pelo Sindicato Profissional, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional, qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Profissional, declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo manifesto em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do artigo 612 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO CONFEDERATIVO.

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração de cada um dos seus empregados, relativa ao mês de junho/96, a título de Contribuição Confederativa, como previsto no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - O desconto efetuado na forma prevista nesta cláusula, terá que ser recolhido a favor do Sindicato da categoria profissional, até 5 (cinco) dias úteis após o desconto. A Guia para o Recolhimento será fornecida pelo Sindicato dos securitários.

Parágrafo Segundo - Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional, qualquer pendência judicial ou não suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, nos termos da lei vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

É vedada a dispensa por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior à 6 (seis) meses contínuos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

Os empregadores que tiverem estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 15 (quinze) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, bem como para completar o referido número, empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades acordantes, poderão optar por efetuar o reembolso referido, até o valor mensal de R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos), para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas, da livre escolha dos empregados beneficiários do reembolso, que tenham concordado com a opinião dos empregadores.

Parágrafo Único - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput", atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, na portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 14.01.69), bem como na portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.86).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÕES

Aos empregados promovidos a funções em que não haja paradigma será garantido aumento nunca inferior a 10% (dez por cento), que deverá ser anotado na CPTS e não será compensável ou dedutível. Havendo paradigma, o salário do promovido terá como limite o daquele.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I e II do artigo 473, da CLT, ficarão ampliadas, por fora do presente acordo, para:

- a) até 5 (cinco) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, pessoa que, declarada em sua CPTS, viva sob sua dependência econômica;
- b) até 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) até 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, na base territorial da Entidade Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restarem para o término do seu mandato.

[assinatura]

08,08
08/08

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA

A presente Convenção, vigorará pelo prazo de 01 (hum) ano, a contar de 1º de Janeiro de 1.996.

Campo Grande/MS, 31 janeiro de 1.996

P/SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

.....
JORGE SILVA LIMA
PRESIDENTE

P/SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS E DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

.....
AÍRTON CANTERO
PRESIDENTE

MINISTERIO DO TRABALHO

DIVISÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO - LRT/MS.
CERTIFICO, que esta Convenção está
registrada em Livro nº 90, de 02
de Janeiro de 1996, sob o nº 46312.000583/96
de acordo com o disposto no art. 5º da
Lei nº 7.781, de 23 de Junho de 1996.
Ouvindo-se o Ministério do Trabalho

Ministério do Trabalho
Brasília, 23 de Janeiro de 1996